



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.102 - RJ (2011/0046113-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AMÉRICO LUIZ DIOGO GRILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JERONIMO LUIZ SAMPAIO RODRIGUES

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. De acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, para a conversão das medidas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade exige-se a escoreita comunicação ao apenado, para que tenha a oportunidade de justificar as razões do descumprimento, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a decisão que converteu a medida restritiva de direitos imposta ao paciente em pena privativa de liberdade, devendo o juízo da execução proferir nova decisão, após regular intimação para oitiva do apenado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.102 - RJ (2011/0046113-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AMÉRICO LUIZ DIOGO GRILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JERONIMO LUIZ SAMPAIO RODRIGUES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JERONIMO LUIZ SAMPAIO RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC 0055724-38.2010.8.19.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, por infração ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos.

Narram os impetrantes que, iniciada a execução, o paciente teria informado "que encontraria dificuldade no comparecimento ao PMT em face da jornada de trabalho" (fl. 2).

Esclarecem que o paciente iniciou o cumprimento das penas restritivas de direitos em 06.11.2007, tendo comparecido regularmente até a data de 31.03.2008, ocasião em que, "após o cumprimento de 148 horas da PSC e 50 horas da LFS, do total de 1080 horas da PSC e 1542 horas da LFS" (fl. 2), deu-se a interrupção.

Afirmam que o juízo da execução, sem oportunizar à defesa chance para apresentar justificção, converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Após, reconsiderou tal *decisum*, "determinando a abertura de vista à defesa para o contraditório" (fl. 3).

Asseveram que, "em que pese a defesa técnica ter solicitado a intimação do paciente para justificar a interrupção, o Juízo não acolheu o pedido e decretou a conversão, com expedição de mandado de prisão" (fl. 3).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, tendo o Tribunal *a quo* denegado a ordem, nos seguintes termos (fls. 98/100):

O apenado manteve-se inerte durante mais de um ano, desde o início do descumprimento da pena substitutiva, demonstrando descaso em satisfazê-la na modalidade concedida. Deixou de atender às determinações do Judiciário, com as regras do jogo postas claramente para ele. Consta das informações prestadas pelo juízo *a quo* que depois de haver sido noticiada em 15/10/2008 a interrupção do cumprimento da prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, o apenado, ora paciente, foi alvo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ligações telefônicas, a partir da equipe técnica da Central de Penas e Medidas Alternativas para os números dos aparelhos fornecidos por ele (fl. 75), mas qual nada: permaneceu em mora.

Em sendo assim, não há que se invocar, validamente, a falta de oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que os atos emanados do poder público, leia-se, a assertiva de que ele foi procurado e nada fez, traz em si a presunção de legitimidade.

O silêncio do apenado permaneceu, desafiando a credibilidade do compromisso por ele assumido perante o Judiciário ao subscrever o termo (fl. 25) ao qual a juíza informante também faz alusão.

Esse desafio ao Judiciário transborda dos limites da razoabilidade, porque ciente o seu defensor técnico, impetra este *habeas corpus*, fechando-se em copas, ou seja, sem justificar por meio de uma letra sequer, o motivo para haver deixado de ser cumprida há quase três anos, a pena substitutiva.

O Judiciário não pode ser reduzido a uma espécie de "babá" do apenado, pois é certo que as datas, horários e instituição destinatária da prestação de serviços à comunidade são, desde a assinatura do termo de compromisso, do inteiro conhecimento do paciente. Logo, é de se aplicar o axioma *dies interpellat pro homine*, indicativo da presença da mora *ex re* do paciente.

O Judiciário - não é demais enfatizar - manteve contatos prévios à decisão atacada, por meio de seu corpo técnico (fl. 53), não só com o paciente inadimplente como também o fez, intimando o defensor dele (fl. 65), tudo antes da decisão alvejada. À propósito, a mesma defensora pública que impetra este *habeas corpus* foi intimada pessoalmente, como patrona do paciente em 14/04/2009 para justificar o descumprimento pelo seu assistido e, passados quase dois anos da intimação para cá, também não cuidou de trazer aos autos nenhuma justificativa para essa transgressão de que tinha ciência seu assistido porque sabia de tudo que tinha que fazer para não ficar em mora. Há enorme falta de responsabilidade, de autodisciplina, um silêncio que grita sutilmente e de modo longo, criar o desprestígio das instituições e um péssimo exemplo para a sociedade. Por que não veio neste *habeas corpus* nenhuma justificativa para esse descumprimento das obrigações assumidas?

A má vontade do paciente, um apostador de que pode desafiar a Justiça sem que nada lhe aconteça. É inconcebível esse despreço que o *habeas corpus* prestigia ao não trazer, em meio a tanta inadimplência uma desculpa sequer para esse não fazer o que havia sido pactuado na primeira instância.

Em face do exposto, considero que não houve violação do devido processo legal contra aquele que, sabendo estar em mora, passa anos a fio se deleitando disso.

No presente *mandamus*, alegam os impetrantes que "é nula a decisão que determinou a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade ao arrepio da oitiva do acusado" (fl. 3).

Sustentam que "ao paciente não foi oportunizado defender-se da falta a ele imputada, configurando hipótese de nulidade absoluta" (fl. 4).

Requerem, liminarmente e no mérito, a anulação da decisão que converteu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, "inclusive com o recolhimento do mandado de prisão" (fl. 6), assegurando ao paciente o direito à ampla defesa antes da determinação da conversão.

O pleito liminar foi indeferido às fls. 109 a 111.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 140 a 143, pela concessão da ordem.

O juízo de primeiro grau, às fls. 153 a 158, informa que o paciente encontra-se foragido atualmente e que ainda tem 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de pena privativa de liberdade a cumprir.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.102 - RJ (2011/0046113-2)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. De acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, para a conversão das medidas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade exige-se a escorreita comunicação ao apenado, para que tenha a oportunidade de justificar as razões do descumprimento, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a decisão que converteu a medida restritiva de direitos imposta ao paciente em pena privativa de liberdade, devendo o juízo da execução proferir nova decisão, após regular intimação para oitiva do apenado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Insurge-se o impetrante contra a expedição de mandado de prisão, decorrente de descumprimento de pena restritiva de direitos, sem a prévia oitiva do condenado em audiência de justificação.

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, processo eletrônico DJe-178 Divulg 10-09-2012 Public 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Considerando o âmbito restrito do *writ*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

In casu, em 7.1.2009, o juízo *a quo*, diante da interrupção do cumprimento da sanção alternativa imposta ao paciente, converteu-a em pena privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do apenado. Ademais, determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor (fl. 71).

Posteriormente, foi reconsiderada a decisão, em 5.3.2009, para que a defesa técnica se manifestasse sobre o descumprimento, ocasião em que esta requereu a intimação do paciente para apresentar sua justificativa.

Entretanto, em 21.8.2009, o juízo de origem restabeleceu o *decisum* nos seguintes termos (fl. 82):

.. Entendo ser desnecessária a intimação do apenado para justificar o descumprimento das PRO'S, uma vez que tal justificativa deve ser feita de forma espontânea pelo descumpridor, como resultado da autodisciplina e senso de responsabilidade que devem orientar aqueles que têm pena a cumprir perante o Estado-Juiz. Assim, restabeleço a decisão de fl. 58. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MP e à Defesa.

O tribunal de origem, ao denegar a ordem, ementou:

HABEAS CORPUS - POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA - Paciente condenado a 03 (três) anos de detenção em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de limitação de final de semana. Descumprimento injustificado das penas substitutivas impostas. Decisão converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a expedição de mandado de prisão. Liminar indeferida. Pleiteia o impetrante seja dada oportunidade ao paciente para que apresente justificativa ao descumprimento, uma vez que a decisão foi proferida sem que ele fosse instado para justificar a cessação. IMPOSSIBILIDADE. Após o descumprimento das penas substitutivas, houve diversos contatos telefônicos feitos pela equipe técnica da VEP para os números fornecidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo apenado, sem que este se manifestasse sobre a sua situação de inadimplência indubitosa. A Defesa Técnica do paciente foi intimada pessoalmente em 14/04/2009 para justificar a falta, mas não a abordou. Limitou-se a requerer a intimação pessoal do paciente que não atendeu à equipe técnica. Apenado se mantém inerte há quase três anos, isto é, desde abril de 2008, demonstrando descaso ante a condenação havida. Aplica-se-lhe o princípio *dies interpellat pro homine*, já que se trata de mora *ex re*, na medida em que, sabendo do compromisso assumido perante o Judiciário, mediante termo certo para o cumprimento da obrigação, subscrito por ele nos autos e estando ciente, não apresenta, inclusive neste *habeas corpus*, nenhuma justificativa em relação à falta de que sabe ser o autor. Os anos muitos de desídia constituem fatos contundentes de que o réu sabe de sua inadimplência e não a justifica porque não quer. Não ocorreu violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Inexistência de constrangimento ilegal.

ORDEM DENEGADA.

O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias é contrário àquele firmado por esta Corte Superior de Justiça, segundo o qual, para a conversão da medida restritiva de direitos em pena privativa de liberdade exige-se a prévia oitiva do apenado, para que tenha a oportunidade de justificar as razões do descumprimento, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONDENAÇÃO DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES EM CONCURSO FORMAL. PENA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PENA RESTRITIVAS DE DIREITOS CONVERTIDA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CONDENADO. NULIDADE. 2. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para que o Juiz das Execuções proceda à conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, como preceitua o § 4º do artigo 44 do Código Penal, é imprescindível a oitiva prévia do condenado, em juízo, sob pena de ofensa ao direito de ampla defesa e contraditório. Precedentes desta Corte.

2. No caso, ficou evidente que as comunicações descumpridas pelo paciente eram de natureza extrajudicial, não havendo registro de que tenha sido intimado judicialmente e deixado de comparecer em juízo para apresentar suas justificativas.

3. Ordem concedida para anular a decisão monocrática que determinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, e que outra seja proferida após prévia oitiva do paciente.

(HC 199.167/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 13/06/2012)

HABEAS CORPUS. MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, para a conversão da medida restritiva de direitos em pena privativa de liberdade exige-se a prévia oitiva do apenado, para que tenha a oportunidade de justificar as razões do descumprimento, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Hipótese em que o magistrado, afirmando ter sido descumprida a medida de prestação de serviços, converteu-a em pena corporal e determinou a expedição de mandado de prisão, sem antes providenciar a oitiva do sentenciado.

3. Ordem concedida para anular a decisão que converteu a medida restritiva de direitos imposta ao paciente em pena privativa de liberdade, devendo o magistrado da execução proferir nova decisão, mediante prévia oitiva do apenado.

(HC 177.503/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16, PARÁG. ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/2003). PACIENTE CONDENADO À PENA DE 3 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E MULTA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONVERTIDA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA DO CONDENADO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR A DECISÃO DE CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE E DETERMINAR QUE O JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DESIGNE AUDIÊNCIA PRÉVIA PARA OITIVA DO PACIENTE .

1. *In casu*, o paciente foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade, deixando, em princípio, de cumprir a medida.

2. Como cediço, cuidando-se de decisão que determina a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, é necessária a prévia oitiva do paciente para se justificar quanto ao descumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

3. Constrangimento ilegal evidenciado na expedição de mandado prisional em desfavor do paciente, por ocasião da conversão da pena restritiva de direitos em reprimenda privativa de liberdade, sem audiência de justificação. Precedentes.

4. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial, para anular a decisão monocrática que determinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a prévia oitiva do paciente, determinando-se o recolhimento do mandado de prisão contra ele expedido e a designação de audiência para sua ouvida junto à Vara de Execuções Penais.

(HC 129.120/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 21/09/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo em vista o caráter extraordinário da impetração, revelador de ilegalidade flagrante, tem-se por justificada sua excepcional cognição.

Ante o exposto, não conheço do *writ*, mas concedo a ordem de ofício para anular a decisão que converteu a medida restritiva de direitos imposta ao paciente em pena corporal, devendo o magistrado da execução proferir nova decisão, após regular intimação para oitiva do apenado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0046113-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 199.102 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20042500039264 2007062029 4346497420078190001 557243820108190000

EM MESA JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMÉRICO LUIZ DIOGO GRILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JERONIMO LUIZ SAMPAIO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.